

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 8.467-B, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica observarão a distância mínima entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas exigida nas normas sobre aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às sanções administrativas cabíveis previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 1cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exibição de um filme comum nas salas de cinema costuma durar várias horas. Por isso, para que o espectador consiga assisti-lo durante esse tempo, é preciso garantir-lhe condições mínimas de conforto. No entanto, é comum que a primeira fileira de poltronas de uma sala de cinema esteja situada em uma distância da tela de projeção das imagens que inviabiliza o bem-estar do espectador por todo o período de duração de uma sessão.

De fato, trata-se de uma situação extremamente desconfortável para o consumidor sentar-se na primeira fileira de poltronas de uma sala de cinema. Dependendo da distância em que a poltrona se encontra da tela de projeção, o ângulo de visão do espectador fica prejudicado ao ponto de ele precisar se colocar numa posição incômoda ou movimentar a cabeça excessivamente para visualizar toda a tela, causando sério desconforto postural.

Assim, considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT já possui norma NBR 12237 a respeito, a qual forá

elaborada com base em cálculos e estudos técnicos, que definem o espaço mínimo entre tela de projeção e a primeira fileira de poltronas, apresentamos a presente proposição. Nossa intuito é o de tornar tais parâmetros estabelecidos pelas normas da ABNT como exigências legais, a fim de resguardar o direito de o consumidor poder desfrutar confortavelmente dos serviços ofertados pelo fornecedor.

Portanto, a adequação das salas de cinema aos padrões previstos em norma técnica evitará que o consumidor receba um serviço diferente daquele que foi por ele contratado, uma vez que o desconforto físico compromete a boa fruição do serviço adquirido. Dessa forma, esta proposição beneficiará os consumidores na medida em que esses poderão ter mais conforto em seus momentos de lazer.

Convencidos de que a iniciativa proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação de proteção dos consumidores, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto ao longo de sua tramitação nesta Casa..

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII**

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela

administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.467, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas. De acordo com a proposição, os estabelecimentos deverão observar as normas sobre aspectos físicos de salas de projeção cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Por fim, a iniciativa prevê sanção pelo descumprimento da obrigação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto obriga os estabelecimentos comerciais destinados à projeção cinematográfica a seguirem as normas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT com relação à distância entre a tela e a primeira fileira de poltronas nas salas de projeção cinematográfica. O objetivo da proposição é a adequação das salas de projeção cinematográfica, especialmente com relação à primeira fileira de poltronas, para garantir ao expectador condições de conforto durante os seus momentos de lazer.

Inicialmente, reconhecemos a nobreza da iniciativa apresentada, que busca o bem-estar dos consumidores. No entanto, com o devido respeito ao ilustre autor do projeto, entendemos que a regulamentação de aspectos essencialmente técnicos – tais como os que envolvem o projeto e as instalações das salas de projeção – não nos parece ser adequada para as atribuições legislativas desta Câmara dos Deputados.

A Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, prevê que o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser considerado quando da expedição de regulamentos pelos órgãos técnicos, no que couber<sup>1</sup>. Assim, tendo em conta que existem órgãos técnicos que expedem instruções dentro de um sistema nacional de metrologia e normalização, acreditamos que a esta Casa não convém legislar sobre a aplicação de normas que dizem respeito a aspectos técnicos de salas de projeção cinematográfica.

Pela sua própria natureza, a regulamentação técnica afeta diretamente os tipos de produtos, serviços, bens e processos que podem ser fornecidos num determinado mercado, sempre visando à segurança do consumidor brasileiro. Nesse contexto, a regulamentação feita pelos órgãos técnicos vem sendo uma maneira eficaz de promover o bem-estar econômico e social, sem comprometer a inovação e criar obstáculos desnecessários ao comércio, à atração de investimentos e à eficiência econômica.

Face ao exposto, a nosso ver, a atuação legislativa, nesse caso,

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas engonosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.”

representa interferência excessiva e desnecessária para a matéria, uma vez que os órgãos especializados podem adotar os parâmetros sugeridos pela ABNT no que se refere a aspectos técnicos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e da saúde humana, conforme dispõe a legislação vigente.

Por isso, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.467, de 2017.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.467/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, dispõe sobre a distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

O projeto estabelece que os estabelecimentos exibidores deverão observar as normas técnicas sobre os aspectos físicos de salas de projeção

cinematográfica definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Por fim, a iniciativa sujeita o infrator da lei às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que a proposição beneficiará o consumidor que terá mais conforto em seus momentos de lazer.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação pela Comissão de Defesa do Consumidor, por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo e de mérito.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 8.467, de 2017, foi rejeitado, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao obrigar exibidores cinematográficos a seguir as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o projeto em tela tem a louvável intenção de garantir o conforto do espectador, ao longo da fruição de filmes em salas de cinema. Mais especificamente, trata-se de estabelecer padrões quanto à distância mínima, nas salas de projeção cinematográfica, entre a tela de projeção e a primeira fileira de poltronas.

Do ponto de vista econômico, é do interesse do estabelecimento comercial ofertar o produto que melhor atenda às necessidades e expectativas do consumidor, de modo a satisfazê-lo e, dessa forma, fidelizá-lo. Caso contrário, o consumidor que porventura venha a ter uma experiência negativa, em razão do desconforto ocasionado pela proximidade entre a tela e a primeira fileira, certamente não voltará a frequentar aquele circuito ou, alternativamente, recusar-se-á a comprar ingressos na fila mais próxima à tela. Em ambos os casos, essa postura do espectador causará prejuízos para o estabelecimento comercial que, em um segundo momento,

terá que rever os padrões técnicos de suas instalações, a fim de manter a clientela.

Portanto, acreditamos que, de forma espontânea e voluntária, o estabelecimento exibidor de cinema terá que se adequar às demandas do consumidor para manter o equilíbrio econômico-financeiro do negócio. Esse comportamento já é observado em relação à colocação das poltronas de forma a não obstruir a linha de visão pelos espectadores situados nas poltronas à frente.

Sendo assim, julgamos que a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa sob exame representa uma interferência excessiva e indevida na atividade econômica, ferindo assim o princípio constitucional da livre iniciativa estabelecido, pelo inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna.

Ademais, considerando a rapidez das transformações tecnológicas, entendemos que padrões e critérios técnicos não devem ser cristalizados em nosso ordenamento jurídico sob pena de, em curto intervalo de tempo, tornarem-se obsoletos. Nesse sentido, a regulamentação, por meio de normas infralegais, parecer-nos mais adequada para estabelecer os padrões de instalações de salas de cinema, haja vista a agilidade para promover os ajustes que se mostrem necessários. Dessa forma, é possível preservar o conforto e a saúde dos consumidores sem comprometer a eficiência econômica dos estabelecimentos exibidores.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.467, DE 2017.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2018.

Deputado **HERCULANO PASSOS**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.467/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Fernando Torres, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Keiko Ota, Laercio

Oliveira, Marcos Reategui, Rubens Otoni, Vander Loubet, Walter Ihoshi, Herculano Passos, Lucas Vergilio, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**